

A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS NO CONTEXTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM PALMAS, TOCANTINS

Isabella Marques Barros¹
Rafael Assunção Godinho²
Marianne Lacerda Dutra Theodoro³

RESUMO: O presente estudo examina a aplicação da prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos no contexto do sistema de justiça criminal em Palmas-TO, à luz da proteção integral da criança e do direito à convivência familiar. A pesquisa parte do crescimento do encarceramento feminino no Brasil, especialmente em decorrência de crimes relacionados ao tráfico de drogas, e dos impactos dessa realidade sobre os vínculos familiares e o desenvolvimento infantil. O estudo tem como objetivo examinar em que medida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, vem sendo efetivamente aplicada na comarca de Palmas, considerando também os parâmetros fixados pelo Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e pela Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Por meio de uma abordagem empírica e qualitativa sobre uma amostra das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o trabalho identifica barreiras que limitam o benefício, como a exigência de prova da imprescindibilidade materna e o uso ampliado da cláusula de excepcionalidade. Os dados sugerem que, apesar do suporte normativo, a aplicação do direito ainda enfrenta resistências interpretativas que distanciam a regra da realidade das mães encarceradas.

Palavras-chave: Prisão domiciliar. Encarceramento feminino. Proteção integral da criança. Convivência familiar. mães encarceradas.

1

ABSTRACT: This study examines the application of house arrest to mothers of children under the age of 12 within the criminal justice system in Palmas, Tocantins, in light of the comprehensive protection of children and the right to family coexistence. The research is based on the growth of female incarceration in Brazil, especially as a result of drug trafficking-related offenses, and on the impacts of this reality on family bonds and child development. The study aims to examine the extent to which the replacement of pretrial detention with house arrest, provided for in Articles 318 and 318-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, has been effectively applied in the judicial district of Palmas, also considering the parameters established by Collective Habeas Corpus No. 143.641/SP and Resolution No. 369/2021 of the National Council of Justice. Through an empirical and qualitative approach based on a sample of decisions issued by the Court of Justice of Tocantins, the study identifies barriers that limit the granting of this benefit, such as the requirement of proof of maternal indispensability and the expanded use of the exceptionality clause. The data suggest that, despite the normative framework, the application of this right still faces interpretative resistance that distances the legal rule from the reality of incarcerated mothers.

Keywords: House arrest. female incarceration. Comprehensive protection of children. Family coexistence. Incarcerated mothers.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins.

² Advogado criminalista; professor de direito na Universidade Católica do Tocantins; Membro do Conselho Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Conselheiro Penitenciário do Tocantins.

³ Bacharel em Engenharia de Software pelo CEULP/ULbra Palmas e Pós-graduada em Desenvolvimento de Aplicações de Inteligência Artificial Generativa pela faculdade Anhanguera atualmente trabalha como Tech Lead em uma equipe de desenvolvimento na MJV Technology & Innovation, e como professora dos cursos de graduação em computação do CEULP/ULBRA.

I INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil apresenta crescimento de 675% desde o início do milênio (Santoro; Pereira; Lara, 2018), um índice que supera a expansão da população carcerária masculina no mesmo período. Este cenário, de acordo com o estudo de Helena Martins (2018), é impulsionado, majoritariamente, pela Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, que responde por cerca de 68% dos motivos de prisão entre mulheres. Esse crescimento numérico reflete uma seletividade penal estrutural que etiqueta e prioriza o aprisionamento de corpos negros e periféricos (Brasil, 2025b; Martins, 2018).

No primeiro semestre de 2025, com o país registrando mais de 941 mil pessoas sob custódia estatal (Brasil, 2025a), observa-se que o sistema atinge principalmente mães jovens e provedoras, que recorrem aos estratos mais baixos do tráfico como estratégia de subsistência imediata diante da exclusão do mercado de trabalho formal. Assim, o cárcere deixa de ser apenas uma resposta punitiva para se tornar um mecanismo que desestrutura núcleos familiares e perpetua ciclos de vulnerabilidade social.

Nesse cenário de expansão do cárcere, emerge uma problemática específica: a invisibilidade da maternidade atrás das grades. A análise da prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos exige, inicialmente, a compreensão do lugar que a mulher historicamente ocupou no sistema penal (Instituto Terra, Trabalho E Cidadania [ITTC], 2017). Conforme Mendes (2012), a criminalidade feminina foi historicamente compreendida a partir de estereótipos de gênero, que vinculavam a mulher ao ambiente doméstico, à sexualidade e ao cumprimento de papéis socialmente definidos. Dessa forma, qualquer afastamento desses padrões passou a ser alvo de maior censura e de controle social.

Nessa mesma perspectiva, Buglione (1998) afirma que o discurso jurídico-penal não foi construído de maneira neutra em relação às mulheres, mas sim orientado por visões parciais e estigmatizantes, que, em alguns momentos, sustentam um tratamento paternalista e, em outros, legitimam uma punição mais severa quando a conduta feminina contraria o comportamento socialmente esperado. A autora também ressalta que as políticas prisionais foram organizadas com base em um modelo essencialmente masculino, ignorando as particularidades da mulher presa e os efeitos do cárcere sobre suas relações familiares, especialmente no que diz respeito a filhas, filhos e demais vínculos afetivos.

Assim, o encarceramento feminino não deve ser analisado apenas sob a perspectiva da punição estatal, mas também a partir de seus impactos sociais e familiares, sobretudo quando

envolve mães responsáveis por crianças em fase de desenvolvimento, situação em que a limitação da convivência materna pode gerar consequências relevantes para a proteção integral da criança e para a preservação do vínculo entre mãe e filho (Buglione, 1998).

Para Jeremy Travis, o encarceramento feminino projeta o que a literatura sociológica denomina "castigo invisível", um fenômeno em que a pena estatal se estende colateralmente aos filhos, transformando a privação de liberdade da mãe em uma institucionalização precoce da criança (Braga; Igreja; Cappi, 2022). Sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDf), o Estado brasileiro falha em seu dever constitucional ao permitir que o cárcere resulte em desintegração familiar e institucionalização precoce, ignorando que crianças devem ser prioridade absoluta (Instituto Brasileiro de Direito de Família [IBDFAM], 2024; Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2025).

O Projeto Blog, no documento “*Mães no cárcere: direitos, desafios e realidade invisíveis*”, apresenta dados que revelam que 44% das unidades prisionais com gestantes não possuem infraestrutura adequada para bebês, e em 57,9% dos estabelecimentos, o convívio é interrompido abruptamente aos seis meses de vida, forçando um desmame traumático (Fortes *et al.*, 2025). Essa ruptura do vínculo afetivo não apenas compromete o desenvolvimento psicossocial do menor, mas alimenta um ciclo de vulnerabilidade que potencializa a transmissão intergeracional do crime. Isto também evidencia que sem a plena aplicação de medidas como a Resolução nº 369/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – que estabelece diretrizes para substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência –, visando garantir os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, em cumprimento a decisões, Habeas Corpus (HCs) 143.641 e 165.704, do Supremo Tribunal Federal (STF), que configura a violação do princípio da intranscendência da pena.

A prisão domiciliar, consolidada pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, e pelo julgamento paradigma do HC Coletivo 143.641/SP, não configura um cenário de impunidade, mas sim uma substituição legal da modalidade de custódia voltada à preservação do desenvolvimento infantil (Brasil, 2016, 2018). Ao estabelecer que a prisão preventiva deve ser substituída pela domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, conforme o Artigo 318-A do Código de Processo Penal (CPP), o ordenamento jurídico busca impedir que os efeitos deletérios do cárcere transbordem da figura da ré para atingir os dependentes.

Dados de 2025, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN (Brasil, 2025a), indicam que mais de 235.880 pessoas cumprem pena em regime domiciliar no Brasil, demonstrando que o Estado mantém o monitoramento da acusada enquanto prioriza o princípio da Proteção Integral e o melhor interesse da criança – conforme preconiza o STJ (Secretaria de Comunicação Social, 2021). Dessa forma, a medida atua como um mecanismo jurídico para garantir o direito fundamental ao convívio familiar e ao cuidado materno, evitando que a punição estatal resulte em abandono institucionalizado ou no comprometimento da saúde mental e física do menor.

A despeito da previsão normativa nacional, faz-se necessário investigar sua tradução prática no cotidiano judiciário de Palmas, TO, visto que há indícios de distanciamento entre os avanços legislativos e a infraestrutura local. A Unidade Prisional Feminina (UPF) de Palmas, embora alvo de inspeções periódicas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), apresenta condições estruturais classificadas como "ruins", carecendo de espaços adequados para a maternidade.

Conforme o 1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins, produzido pela parceria entre a Fasec e a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), o estado do Tocantins figura como desprovido de berçários em suas unidades prisionais (Rezende, 2021). Conforme o documento, 74% das mulheres custodiadas no estado são mães, e 49% possuem filhos menores de 12 anos, evidenciando que a maternidade encarcerada é o perfil predominante na capital (Rezende, 2021).

A partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), verificou-se a recorrência da expressão “situações excepcionalíssimas” em decisões que indeferem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, indicando sua utilização como critério de restrição ao benefício.

Diante do exposto, a presente pesquisa busca investigar o seguinte problema: em que medida a prisão domiciliar tem sido aplicada às mães de crianças menores de 12 anos no contexto do sistema de justiça criminal em Palmas, TO, e como essa aplicação se relaciona com a proteção integral da criança e o direito à convivência familiar? Para responder a esta indagação, o artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação desta medida na referida comarca, à luz da proteção integral da criança e do direito à convivência familiar. Especificamente, busca-se apresentar os fundamentos legais e constitucionais da medida; investigar os requisitos jurídicos para sua

concessão; verificar os obstáculos para sua efetiva aplicação em Palmas, TO; e examinar os reflexos da prisão domiciliar na proteção do melhor interesse da criança.

A pesquisa empírica constitui uma forma de investigação fundamentada na observação da realidade como base para a produção do conhecimento. No campo jurídico, esse tipo de pesquisa tem adquirido maior espaço. Os dados produzidos por meio de estudos empíricos contribuem para ampliar a compreensão sobre as instituições que integram o sistema de justiça, incluindo o Poder Judiciário e outros órgãos que participam de seu funcionamento. Além disso, conforme Lima e Baptista (2014), esse tipo de investigação parte da análise do contexto concreto, o que possibilita examinar de maneira mais crítica os conceitos abstratos e compreender de forma mais precisa o modo como o direito se realiza na prática.

A presente pesquisa caracterizou-se como empírica, com abordagem qualitativa, tendo em vista a análise de decisões judiciais relacionadas à concessão de prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos. Os dados foram obtidos por meio de levantamento e exame de decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, buscando identificar os fundamentos jurídicos empregados e os critérios adotados na apreciação dos pedidos. A análise do material foi realizada por meio de categorização temática dos argumentos recorrentes nas decisões examinadas.

2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES

A população prisional feminina apresentou expansão superior à masculina entre 2000 e 2020. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN, (Observatório das desigualdades, 2021), demonstram a relevância dessa discussão que pode ser observada no crescimento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas. Enquanto o contingente de homens presos aumentou de forma significativa no período, o de mulheres registrou crescimento mais acentuado, colocando o Brasil entre os países com maior população feminina privada de liberdade (Observatório das Desigualdades, 2021).

O levantamento feito pela INFOPEN (Brasil, 2024) revela indicativo de seletividade penal, uma vez que parcela significativa dessas mulheres responde por delitos relacionados ao tráfico de drogas, frequentemente em posições subalternas na estrutura criminosa. Esse quadro de encarceramento em massa feminino possui um marco legal específico: a promulgação da Lei de Drogas (Brasil, 2006).

Segundo Boiteux (2015), o endurecimento das penas para o crime de tráfico, aliado à ausência de critérios objetivos na lei para diferenciar o usuário do traficante, ampliou a margem de discricionariedade do sistema de justiça criminal. Conforme destaca a autora, essa estrutura normativa atinge as mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade, que geralmente ocupam as bases da pirâmide do comércio ilícito.

Historicamente, a inserção da mulher no sistema de justiça criminal pode ser compreendida a partir de uma estrutura marcada por relações patriarcais, nas quais se observa não apenas a sanção jurídica pelo descumprimento da norma penal, mas também uma censura moral associada à ruptura dos papéis sociais de gênero esperados (Smart, 1976). Nessa perspectiva, enquanto a criminalidade masculina foi frequentemente interpretada como expressão de conflito social, a criminalidade feminina recebeu, em diversos momentos, leituras vinculadas à patologia, à anormalidade ou ao desvio em relação aos padrões de docilidade, passividade e domesticidade socialmente atribuídos às mulheres (Batista, 2011).

De acordo com Espinoza (2004), esse processo é identificado na doutrina como “duplo desvio”, uma vez que a mulher, ao delinquir, transgride simultaneamente a norma penal e as expectativas sociais de gênero. Desse modo, a literatura crítica indica que o controle penal incidente sobre as mulheres não se restringe à dimensão legal, mas também opera como mecanismo de controle moral e social, reforçando estereótipos de gênero e naturalizando interpretações sobre a criminalidade feminina associadas a supostos desvios biológicos ou morais.

Segundo Silva (2021), diante de diversos motivos que levam as mulheres a ingressarem no tráfico de drogas, constata-se que a maioria das mulheres presas são genitoras e atuam na condição de responsáveis pela criação dos filhos, necessitando de auferir renda. Nessas trajetórias, o envolvimento com o comércio ilícito costuma ocorrer em funções periféricas e mais expostas à repressão penal, o que evidencia que o encarceramento feminino atinge, em sua maioria, mulheres pobres, mães e responsáveis pelo núcleo doméstico, como mostra o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM (Brasil, 2026).

Essa conjuntura pôde ser verificada pelo Relatório Mulheres em Prisão publicado no ano de 2017, que, conforme apresenta Santos (2022), registrou o comércio de drogas como uma possibilidade de geração ou complementação de renda para as mulheres, o que permite conciliar a venda ou transporte com outras atividades, como cuidados com os filhos e com a casa.

A compreensão da aplicação da prisão domiciliar perpassa pela análise da criminologia feminista, que identifica a seletividade e o caráter patriarcal do sistema de justiça criminal. Segundo Mendes (2024), o sistema penal opera sob uma lógica de controle que atinge majoritariamente mulheres negras e periféricas, cujas trajetórias são frequentemente marcadas por vulnerabilidades sociais e econômicas precedentes ao crime.

Por conseguinte, Mendes (2012) destaca que a seletividade penal, conforme analisada pela criminologia feminista, demonstra que a segregação institucional de mulheres mães produz efeitos que ultrapassam a esfera individual da persecução penal, alcançando também a estrutura familiar.

A desconsideração das especificidades de gênero e das responsabilidades de cuidado assumidas por essas mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, pode repercutir na efetivação do direito à convivência familiar.

Na perspectiva de estudos como os de Paraná (2017) e de Rossato et al. (2017), a aplicação da norma penal deve ser examinada em consonância com o princípio constitucional da prioridade absoluta e com o regime de proteção integral da criança e do adolescente. Assim, a análise da conduta da agente não deve se limitar à dimensão individual do fato imputado, devendo considerar, igualmente, os reflexos da medida sobre os vínculos familiares e sobre o desenvolvimento da criança.

7

3 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, MELHOR INTERESSE DO MENOR E DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo 227, da Constituição da República de 1988, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, dentre eles à convivência familiar e comunitária. Em harmonia com esse paradigma, a Doutrina da Proteção Integral, incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe que as decisões estatais observem seu melhor interesse (Brasil, 1990).

O direito à convivência familiar e comunitária é reforçado por instrumentos internacionais de proteção à infância e às mulheres em situação de privação de liberdade, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que se refere ao melhor interesse da criança e à excepcionalidade da separação familiar, e as Regras de Bangkok (Promulgada em 1989), Regras

58 e 64, que recomendam a adoção de medidas não privativas de liberdade em relação a gestantes e mães com filhos dependentes (UNICEF, 1989).

Conforme a Regra 58:

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível. (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016, p. 36).

A regra reforça que nenhuma decisão sobre a privação de liberdade pode desconsiderar a situação da mulher infratora, especialmente seus vínculos familiares, sendo priorizadas, sempre que possível, penas alternativas. Nesse sentido, a regra 64 orienta que:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (CNJ, 2016, p. 37).

Assim, a prisão materna exige análise que considere não apenas a situação da mulher submetida ao sistema penal, mas também os efeitos da medida sobre a criança, diante do direito à convivência familiar e da intranscendência da pena, disposto no Artigo 5º, XLV, CF/88 (Brasil, 1988). Zaffaroni e Pierangeli (2006, p.193), reforçam que: "a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado".

No âmbito interno, a Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) estabelece procedimentos para a substituição da prisão privativa de liberdade por medidas diversas em relação a gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em consonância com os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a prisão domiciliar apresenta-se como medida juridicamente compatível com a proteção integral da criança e com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária (Ghion, 2017).

Esse marco jurisprudencial foi consolidado com o acolhimento do HC 143.641/SP pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no dia 20.02.2018, e pela primeira vez em sua história, concedeu a ordem em uma impetração coletiva. Determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em favor de mulheres gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (STF, 2018).

Segundo o Instituto Alana, na obra “*Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças*”, já em novembro de 2015, as integrantes do CADHu distribuíram entre si a tarefa de refletir e construir um habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres encarceradas do Brasil, movimento que se iniciou antes mesmo da aprovação da Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância (Santos, 2022).

4 PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, REQUISITOS E APLICAÇÃO EM PALMAS, TO

O instituto da prisão domiciliar, conforme o art. 317 do Código de Processo Penal (CPP), consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante autorização judicial para eventuais saídas. Segundo a doutrina, a medida possui natureza cautelar substitutiva, pautada pela necessidade e pela proteção da dignidade humana em situações de vulnerabilidade específica (Lima, 2023; Nucci, 2023).

A redação do art. 318 do CPP, alterada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), estabeleceu critérios objetivos para essa substituição. Destaca-se o inciso V, que autoriza a medida para a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Complementarmente, o advento da Lei 13.769/2018 inseriu o art. 318-A, que positiva a substituição da prisão preventiva pela domiciliar como regra, salvo em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou crimes contra descendentes.

9

4.1 O Paradigma do HC 143.641/SP e a Presunção de Imprescindibilidade

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, consolidou o entendimento de que a substituição da custódia preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças é um imperativo jurídico (STF, 2018). A decisão fixou que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida pela lei, não cabendo à acusada o ônus de provar que é a única responsável pelos cuidados do menor.

Como observa Santos (2022), a declaração da genitora acerca da existência de filhos menores deve ser considerada suficiente para a concessão do benefício. Eventuais dúvidas sobre a veracidade ou a necessidade da medida devem ser apuradas após a implementação da prisão domiciliar, invertendo-se a lógica de que a liberdade dependeria de dilação probatória prévia.

4.2 A aplicação jurisprudencial no TJTO: a excepcionalidade como regra de indeferimento

A despeito dos marcos legais e jurisprudenciais citados, a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) demonstra a utilização de critérios subjetivos para excepcionar a aplicação da prisão domiciliar em casos que, teoricamente, enquadraram-se na regra geral.

Observa-se que o órgão jurisdicional frequentemente fundamenta o indeferimento com base na ausência de prova da imprescindibilidade materna e na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. No entanto, tais fundamentos colidem com a *ratio decidendi* do HC 143.641/SP, uma vez que o tráfico de drogas, em regra, não envolve violência ou grave ameaça, as únicas exceções taxativas previstas no art. 318-A, I, do CPP.

Nos casos analisados na Comarca de Palmas, Tocantins, verificam-se os seguintes padrões decisórios:

a) Exigência de Prova de Exclusividade:

[...] 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente acusada de tráfico de drogas, sob o argumento de que possui seis filhos menores de 12 anos e, portanto, teria direito à prisão domiciliar. A decisão originária converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 5. A alegação de que a paciente possui filhos menores de 12 anos não gera automaticamente o direito à prisão domiciliar, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade de sua presença para os cuidados das crianças, o que não foi comprovado nos autos. (Habeas Corpus Criminal, 0016580-92.2024.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 05/11/2024, juntado aos autos em 11/11/2024 14:10:09). (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins [TJTO], 2024a).

[...] 4. Observa-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos da paciente com filho menor de 12 (doze) anos, somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade. Assim, não havendo comprovação de que a criança dependa exclusivamente de cuidados especiais de sua mãe, não há como substituir a constrição cautelar pela domiciliar, inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, cumpre-se observar que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não se faz de forma automática, sendo necessária a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da paciente para os cuidados do menor, o que não foi demonstrado nos autos. (Habeas Corpus Criminal, 0004524-90.2025.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 15/04/2025, juntado aos autos em 15/04/2025 18:27:46). (TJTO, 2025a).

[...] Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Raimunda Gomes Araújo contra decisão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. A agravante sustenta a necessidade da medida em razão da imprescindibilidade de seus cuidados para o filho menor, portador de graves condições de saúde, com base nos artigos 318, III e V, do Código de Processo Penal, e 117, III, da Lei de Execuções Penais. 1. A concessão da prisão domiciliar a mulher com filhos menores depende de comprovação da imprescindibilidade de seus

cuidados e não pode contrariar o melhor interesse das crianças envolvidas. (Agravado de Execução Penal, 0020823-79.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 11/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 18:21:59). (TJTO, 2025b).

[...] 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC coletivo 143.641/SP) e do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração concreta da excepcionalidade para a prorrogação do benefício, não bastando a invocação genérica da condição de maternidade. 5. A agravante não comprovou ser a única responsável pelos cuidados da criança, nem a inexistência de rede de apoio familiar, tampouco qualquer risco específico ao desenvolvimento do menor após os seis meses de idade. (Agravado de Execução Penal, 0003759-22.2025.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/05/2025, juntado aos autos em 19/05/2025 17:22:03). (TJTO, 2025c).

Acórdãos como os citados, condicionam o benefício à demonstração de que a criança "dependa exclusivamente" de cuidados maternos. Essa exigência cria um requisito não previsto em lei, transferindo à defesa um ônus probatório que contraria a presunção legal de assistência.

b) Incompatibilidade com o Delito de Tráfico:

[...] Tese de julgamento: "A concessão de prisão domiciliar prevista no artigo 318, V, do CPP exige análise concreta e pode ser afastada em casos que demonstrem risco à integridade de menores impúberes. 2. Atividades criminosas, que podem ser praticadas no ambiente familiar, são incompatíveis com o benefício da prisão domiciliar, especialmente quando expõem filhos menores a situação de vulnerabilidade". (Habeas Corpus Criminal, 0021097-43.2024.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 04/02/2025, juntado aos autos em 12/02/2025 08:44:01). (TJTO, 2025d).

11

A tese fixada no HC 0021097-43.2024.8.27.2700 argumenta que atividades criminosas praticadas no ambiente familiar seriam incompatíveis com o benefício por exporem os menores a risco. Todavia, Santos (2022) destaca que o crime de tráfico é rotineiramente utilizado como fundamento de cautelaridade genérico, ignorando-se que a prisão domiciliar visa, primordialmente, proteger o interesse da criança e não punir antecipadamente a mãe.

c) Restrição da Cláusula de Excepcionalidade:

[...] 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC coletivo 143.641/SP) e do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração concreta da excepcionalidade para a prorrogação do benefício, não bastando a invocação genérica da condição de maternidade. 5. A agravante não comprovou ser a única responsável pelos cuidados da criança, nem a inexistência de rede de apoio familiar, tampouco qualquer risco específico ao desenvolvimento do menor após os seis meses de idade. (Agravado de Execução Penal, 0003759-22.2025.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/05/2025, juntado aos autos em 19/05/2025 17:22:03). (TJTO, 2025c).

[...] A agravante não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar (artigo 117 da Lei de Execuções Penais), pois, conforme visto, no momento está cumprindo sua reprimenda no regime fechado. 2. Em que pese à interpretação

extensiva do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo no 143.641/SP, no qual se admite a *prisão domiciliar* às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado, o julgado prevê a possibilidade em situações excepcionais, não sendo o caso dos Autos, pois a criança não se encontra em situação de desamparo. (Agravo de Execução Penal, 0010805-33.2023.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 17/10/2023, juntado aos autos em 27/10/2023 15:51:14). (TJTO, 2023).

[...] 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1."O benefício de prisão domiciliar, previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal e no artigo 318-A do Código de Processo Penal, não é aplicável automaticamente, devendo a reeducanda comprovar a indispensabilidade de sua presença nos cuidados de filho menor, o que não ocorreu no caso em exame". 2."A habitualidade criminoso e a inexistência de situação de excepcionalidade justificam a manutenção do regime fechado, mesmo em casos que envolvam genitores de crianças menores de 12 anos, quando o benefício pretendido não se coaduna com os princípios da proteção integral e da execução penal". (Agravo de Execução Penal, 0018157-08.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 09/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 15:44:32). (TJTO, 2024b).

Embora o STF tenha admitido a denegação da ordem em "situações excepcionalíssimas", a jurisprudência local tem enquadrado situações ordinárias, como a ausência de rede de apoio comprovada ou a reincidência em crimes sem violência, nesta cláusula. Como resultado, a exceção é invocada para manter o encarceramento em hipóteses que o legislador e a corte constitucional buscaram proteger.

Em suma, a prática judiciária observada nos julgados do TJTO indica uma resistência à aplicação do marco legal da primeira infância. Ao exigir provas de imprescindibilidade e ao valorar a natureza do crime de tráfico acima do bem jurídico – "proteção à criança", as decisões acabam por se contrapor ao HC 143.641/SP, valendo-se da cláusula de excepcionalidade como um mecanismo de manutenção da prisão preventiva em casos de vulnerabilidade social e materna.

Na visão Lima (2023, p. 1047), a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é um favor do Estado, mas um imperativo constitucional de respeito à dignidade humana e à função protetiva do direito penal, à luz do artigo 318 do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I- maior de 80 (oitenta) anos;
II- extremamente debilitado por motivo de doença grave; III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV- gestante; (incluído pela Lei nº 13.257/16).
V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (incluído pela Lei nº 13.257/16).
VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". (incluído pela Lei nº 13.257/16). (Lima, 2023, p. 1047).

Definido o marco normativo da prisão domiciliar substitutiva, o presente artigo objetiva examinar sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com recorte em decisões proferidas em Palmas-TO. Nesse plano, a análise jurisprudencial pretende verificar de que modo os fundamentos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, bem como as diretrizes fixadas pelo HC 143.641/SP e pela Resolução n.º 369/2021 do CNJ, vem sendo interpretados nos casos concretos envolvendo mães de crianças menores de 12 anos.

Na concretização do HC 143.641/SP, a jurisprudência não se apresenta uniforme. A ordem coletiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes, puérperas e mães de crianças, ressalvados os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

O exame desses julgados mostra os fundamentos utilizados para o seu indeferimento, quando o órgão jurisdicional atribui prevalência a elementos como a gravidade concreta do fato, a natureza do delito, a insuficiência da prova quanto à imprescindibilidade materna ou a presença de circunstâncias processuais consideradas incompatíveis com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como apresentado nos casos seguintes:

[...] 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente acusada de tráfico de drogas, sob o argumento de que possui seis filhos menores de 12 anos e, portanto, teria direito à prisão domiciliar. A decisão originária converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 5. A alegação de que a paciente possui filhos menores de 12 anos não gera automaticamente o direito à prisão domiciliar, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade de sua presença para os cuidados das crianças, o que não foi comprovado nos autos. (Habeas Corpus Criminal, 0016580-92.2024.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 05/11/2024, juntado aos autos em 11/11/2024 14:10:09). (TJTO, 2024a).

[...] Tese de julgamento: "A concessão de prisão domiciliar prevista no artigo 318, V, do CPP exige análise concreta e pode ser afastada em casos que demonstrem risco à integridade de menores impúberes. 2. Atividades criminosas, que podem ser praticadas no ambiente familiar, são incompatíveis com o benefício da prisão domiciliar, especialmente quando expõem filhos menores a situação de vulnerabilidade". (Habeas Corpus Criminal, 0021097-43.2024.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 04/02/2025, juntado aos autos em 12/02/2025 08:44:01). (TJTO, 2025d).

[...] Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Raimunda Gomes Araújo contra decisão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. A agravante sustenta a necessidade da medida em razão da imprescindibilidade de seus cuidados para o filho menor, portador de graves condições de saúde, com base nos artigos 318, III e V, do Código de Processo Penal, e 117, III, da Lei de Execuções Penais. 1. A concessão da prisão domiciliar a mulher com filhos menores depende de comprovação da imprescindibilidade de seus

cuidados e não pode contrariar o melhor interesse das crianças envolvidas. (Agravado de Execução Penal, 0020823-79.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 11/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 18:21:59). (TJTO, 2025b).

[...] 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC coletivo 143.641/SP) e do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração concreta da excepcionalidade para a prorrogação do benefício, não bastando a invocação genérica da condição de maternidade. 5. A agravante não comprovou ser a única responsável pelos cuidados da criança, nem a inexistência de rede de apoio familiar, tampouco qualquer risco específico ao desenvolvimento do menor após os seis meses de idade. (Agravado de Execução Penal, 0003759-22.2025.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/05/2025, juntado aos autos em 19/05/2025 17:22:03). (TJTO, 2025c).

(...) A substituição por prisão domiciliar exige prova da imprescindibilidade da presença materna, o que não foi demonstrado, especialmente porque a conduta da paciente expôs a filha menor a ambiente de risco, agravando o quadro fático. (Habeas Corpus Criminal, 0018206-15.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 16/12/2025, juntado aos autos em 17/12/2025 19:23:29). (TJTO, 2025e).

[...] 4. Observa-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos da paciente com filho menor de 12 (doze) anos, somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade. Assim, não havendo comprovação de que a criança dependa exclusivamente de cuidados especiais de sua mãe, não há como substituir a constrição cautelar pela domiciliar, inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, cumpre-se observar que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não se faz de forma automática, sendo necessária a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da paciente para os cuidados do menor, o que não foi demonstrado nos autos. (Habeas Corpus Criminal, 0004524-90.2025.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 15/04/2025, juntado aos autos em 15/04/2025 18:27:46). (TJTO, 2025a).

“Frequentemente, a periculosidade das acusadas de tráfico é atrelada à quantidade de droga apreendida, à tentativa de entrar com droga no sistema prisional, à reincidência, à prática do tráfico na residência. Na realidade, o cometimento do crime de tráfico, por si só, acaba sendo um dos principais fundamentos de cautelaridade para justificar a prisão preventiva ou a negativa de concessão da domiciliar, independentemente da gravidade concreta do crime ou de ligação com organizações criminosas. Não raros são os casos em que a gravidade do crime de tráfico, aliada à ausência de comprovação da imprescindibilidade da mãe no cuidado com os filhos, foram suficientes para a manutenção da preventiva.” (Santos, 2022)

Nesse contexto, Santos (2022) observa que a declaração da mulher de que possui filhos menores de 12 anos de idade ou de que esteja gestante deve ser considerada como suficiente para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e, só após a implementação desta, o juiz pode, caso entenda necessário, solicitar maiores informações para o reexame do benefício.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas sugerem que a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos em Palmas, TO carece de uniformidade,

enfrentando barreiras interpretativas que restringem a incidência da medida. A investigação empírica junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins demonstrou a persistência de fundamentos que condicionam o benefício à prova de imprescindibilidade materna ou à ausência de rede de apoio, requisitos que extrapolam o rol taxativo do art. 318-A do CPP e divergem da *ratio decidendi* do HC 143.641/SP.

Este estudo demonstrou também que a cláusula de excepcionalidade é acionada de forma ampliada, transformando a regra da substituição em uma concessão casuística, impactando diretamente o princípio da proteção integral. A análise permite sugerir que, no âmbito da prática jurisdicional local, ainda subsistem elementos interpretativos que podem limitar a plena efetividade do caráter protetivo da norma, sobretudo quando a decisão judicial se apoia em critérios abertos de excepcionalidade. Tais achados levantam a premência de um alinhamento hermenêutico que assegure a centralidade do melhor interesse da criança, garantindo que a privação de liberdade da genitora não se converta em uma punição reflexa e desproporcional ao núcleo familiar.

Por fim, os dados quantitativos e qualitativos compilados nesta pesquisa corroboram a hipótese de que a discricionariedade judicial, em Palmas-TO, por vezes ainda se sobrepõe ao automatismo sugerido pela reforma processual de 2018. A reiteração de decisões baseadas na gravidade abstrata do delito demonstra que a norma, embora vigente, enfrenta resistências culturais e dogmáticas em sua operacionalização. Diante do todo, sugere-se que futuras investigações se debrucem sobre o impacto psicossocial dessas decisões nas crianças afetadas, bem como sobre a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas audiências de custódia, a fim de verificar se o alinhamento hermenêutico aqui proposto tem encontrado novos caminhos para a efetiva descarcerização feminina e a proteção da primeira infância.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 21, ago. 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/08/Sur-21_Luciana-Boiteux_pt.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebeca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen**: levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025. **Gov.br - Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP. **Gov.br**. [Brasília, DF, 1 de abril 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM**: ano 9, mar. 2026. Brasília, DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2026-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus coletivo 143.641/SP. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência. Cabimento de habeas corpus coletivo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BUGLIONE, Samantha. A face feminina da execução penal. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 19, n. 20, p. 251, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc1ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FORTES, Anna Luisa *et al.* Mães no cárcere: direitos, desafios e realidades invisíveis. **Projeto Blog - Extensão I**. Sorocaba, 2025. Disponível em: https://site.fadi.br/wp-content/uploads/2025/07/21_Maes-no-carcere.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

GHION, Joana Cavalli. **Substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar como garantia da convivência familiar e da aplicação do princípio do melhor interesse das crianças em período da primeira infância**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/34458/1/JOANA%20CAVALLI%20GHION.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Cresce número de indivíduos em instituições de acolhimento no Brasil. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12207>. Acesso em: 11 abr. 2026.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Mulheres sem prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. **ITTC**. São Paulo, 7 de março de 2017. Disponível em: <https://itcc.org.br/mulheresemprisao/>. Acesso em: 18 maio 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil: aumenta o número de mulheres presas por tráfico. **Agência Brasil**. Brasília, DF, 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 15 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2023.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. Mulheres na cadeia: crescimento populacional e questões de gênero. **Observatório das Desigualdades**. [S. l.], 1 de setembro de 2021. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1994>. Acesso em: 18 maio 2025.

REZENDE, Shara. Seciju e Fasec divulgam 1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins. **Governo do Estado do Tocantins – Secretaria da Cidadania e Justiça**. Palmas, TO, 15 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/seciju-e-fasec-divulgam-1o-censo-carcerario-feminino-do-tocantins/5zs648bf32nx>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SANTOS, Sura Agnieszka Rodrigues Di. **O encarceramento de mulheres com filhos e gestantes: análise da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para excepcionar os marcos legais e jurisprudenciais na imposição de prisão preventiva, após o julgamento do HC 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal**. Orientadora: Janaína Lima Penalva da Silva. 2022. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/47339>. Acesso em: 15 maio 2026.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; LARA, Maíra Batista de. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica Meritum**, v. 13, n. 1, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>. Acesso em: 15 maio 2026.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Crianças, abrigos e famílias: como o STJ enxerga o acolhimento institucional. **STJ - Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças-->

abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx. Acesso em: 14 maio 2026.

SILVA, Juliana Laíse Azevedo Macêdo da. O aumento do encarceramento feminino com a vigência da Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas, no Brasil. Orientador: Sandresson de Menezes Lopes. 2021. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/397>. Acesso em: 15 maio 2026.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge, 1976. Disponível em: <https://archive.org/details/womencrimecriminooooosmar>. Acesso em: 15 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Princípio da proteção integral: direito da criança e do adolescente. **TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, DF, 23 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-principios-e-fundamentos/principio-da-protecao-integral-direito-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 15 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Habeas corpus criminal n. 0016580-92.2024.8.27.2700/TO**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Prisão domiciliar. Indeferimento. Necessidade da manutenção da ordem pública. Crime praticado na própria residência da paciente. [...] Relator: Des. João Rodrigues Filho, julgado em 5 nov. 2024. Palmas, Tocantins: TJTO, 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0016580-92.2024.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Habeas corpus criminal n. 0004524-90.2025.8.27.2700/TO**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública. Requisitos legais configurados. Revogação. Impossibilidade. [...]. Relatora: Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Julgado em 15 abr. 2025. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2025a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0004524-90.2025.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Mandado de segurança cível n. 0020823-45.2025.8.27.2700/TO**. Direito administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Prova discursiva. Critério de correção. Controle jurisdicional limitado. Ausência de erro grosseiro ou ilegalidade. Tema 485 do STF. Segurança denegada. Relator: João Rodrigues Filho. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2025b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0020823-45.2025.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO (Câmaras Criminais). **Agravo de execução penal n. 0003759-22.2025.8.27.2700/TO**. Direito penal. Direito processual penal. Execução penal. Prisão domiciliar. Maternidade. Presunção da indispensabilidade dos cuidados maternos. Pedido de prorrogação por prazo indeterminado. Necessidade de demonstração concreta.

Gravidade dos crimes. Regime fechado definitivo. [...]. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 6 maio 2025c. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0003759-22.2025.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Habeas corpus criminal n. 0018206-15.2025.8.27.2700/TO**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva decretada em audiência de custódia. Envolvimento com organização criminosa. [...]. Relator: Márcio Barcelos Costa. Julgado em 16 dez. 2025e. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2025e. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0018206-15.2025.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Habeas corpus criminal (embargos de declaração) n. 0021097-43.2024.8.27.2700/TO**. Direito processual penal. Embargos de declaração em habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação de prisão domiciliar. Alegada obscuridade e contradição. Rediscussão de mérito. Inviabilidade. Erro material verificado. [...]. Relator: Márcio Barcelos Costa, julgado em 1 abr. 2025. Palmas, TO: TJTO, 2025d. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0021097-43.2024.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Agravo de execução penal n. 0010805-33.2023.8.27.2700/TO**. Direito processual penal. Execução penal. Prisão domiciliar. Condenação definitiva. Reeducanda mãe de filho menor. Pleito de prisão domiciliar. Impossibilidade. Observância dos requisitos da Lei de Execução Penal. [...]. Recurso improvido. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 17 out. 2023. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0010805-33.2023.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Câmaras Criminais). **Agravo de execução penal n. 0018157-08.2024.8.27.2700/TO**. Direito penal. Direito processual penal. Execução penal. Pedido de prisão domiciliar. Mãe de menor de 12 anos. Requisitos não preenchidos. Manutenção do regime fechado. Recurso improvido. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas, Julgado em 9 dez. 2024. Palmas, TO: TJTO, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0018157-08.2024.8.27.2700>. Acesso em: 16 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

UNICEF. **Convention on the Rights of the Child**. New York: United Nations Children's Fund, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention/convention-text>. Acesso em: 13 abr. 2026.